



Apelação nº **0013777-31.2020.8.19.0007**

Apelante: **EDMILSON ALMEIDA DE AZEVEDO**

Apelado: **UNIMED SEGURADORA S/A**

Relator **Des. SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBERTURA DE INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA (IFPD). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INCAPACIDADE LABORAL, MAS NÃO FUNCIONAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo segurado em face de sentença que julgou improcedente ação de cobrança de indenização securitária decorrente de contrato de seguro de vida em grupo, sob fundamento de inexistência de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD). O apelante sustenta ter direito à indenização em razão de sua incapacidade laboral permanente, reconhecida inclusive pelo INSS mediante concessão de aposentadoria por invalidez.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a incapacidade laboral permanente total do segurado é apta a ensejar o pagamento da indenização securitária prevista no contrato de seguro de vida em grupo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue a invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) da invalidez meramente laborativa, esclarecendo que a cobertura securitária da IFPD somente se configura quando a doença gera a perda da existência independente do segurado, entendida como a incapacidade irreversível para o exercício das atividades autonômicas da vida diária (AgInt nos EDcl no



AREsp 1940837/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14/02/2022, DJe 16/02/2022).

4. O laudo pericial produzido nos autos conclui que o autor apresenta discopatia e artrose lombar, com incapacidade total e permanente apenas para atividades laborativas que exijam esforço físico, sem comprovar a perda da autonomia pessoal ou da existência independente.

5. A concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS não implica, por si só, o reconhecimento de invalidez funcional total por doença para fins de cobertura securitária, uma vez que os critérios previdenciários e securitários não se confundem.

6. O Autor não preencheu requisitos a justificar o pagamento da indenização securitária pretendida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A indenização por invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) somente é devida quando comprovada a perda da existência independente do segurado, caracterizada pela incapacidade irreversível para o desempenho das atividades autonômicas da vida diária.

2. A incapacidade exclusivamente laborativa, ainda que total e permanente ou reconhecida pelo INSS, não autoriza o pagamento da indenização prevista para a IFPD.

Após examinada, relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela parte autora.



Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Autor em face da r. sentença de improcedência do pedido deduzido na inicial (index 448).

Em suas razões recursais (index 458), o Autor pugna pela reforma do *decisum* a fim de que os seus pedidos sejam acolhidos. Para tanto, sustenta que foi contratado pela Empresa BRASFELS S/A, na data de 18.09.2012. Informa que, por meio da Empresa empregadora estipulante, é beneficiário do seguro de vida em grupo junto à Unimed Seguradora ré. Esclarece que, na data de 25.01.2015, foi-lhe concedido benefício previdenciário de auxílio doença e, em 30.04.2019, foi aposentado por invalidez pelo INSS. Alega que, por sua vez, a indenização securitária foi negada, sob a justificativa de que a sua doença não se enquadra nos casos de IFPD - Invalidez Funcional Permanente por Doença.

A Seguradora ré apresentou contrarrazões (index 467), prestigiando a decisão recorrida. Sustenta que o Autor não se enquadra no conceito de invalidez funcional permanente e total por doença e, portanto, não faz jus ao pagamento do capital segurado.

É o relatório.

VOTO.

O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia recursal consiste em verificar a configuração da invalidez funcional permanente total por doença do Autor, a fim de justificar o pagamento do seguro.

O certificado de Seguro de Vida em grupo contratado (index 25), por meio da Empresa estipulante, prevê a cobertura da invalidez permanente total por doença ou acidente (IPTDA).

Pois bem. Em primeiro lugar, vale trazer o conceito de invalidez funcional permanente por doença, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DEFINIÇÃO DA APÓLICE. INVALIDEZ FUNCIONAL. ATIVIDADES AUTONÔMICAS DA VIDA DIÁRIA.

1. Ação de cobrança de indenização securitária.

2. A cobertura securitária de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD) condiciona-se à verificação da incapacidade do segurado que lhe provoque a perda de sua existência independente, ou seja, a irreversível inviabilidade do pleno exercício de suas relações autonômicas, cobertura essa que não se confunde com a de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença. Súmula 568/STJ.

3. Agravo interno não provido.”

(AgInt nos EDcl no AREsp 1940837/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 16/02/2022)

Nesse passo, a invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) garante o pagamento da indenização somente nos casos em que a invalidez decorrente de doença cause a perda da existência independente do segurado, cobertura essa que não se confunde com a de invalidez laborativa permanente total por doença.

Releva destacar, porém, que a concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS (Instituto Nacional de Serviço Social), por si só, não respalda o reconhecimento da cobertura do seguro contratado, de modo que o segurado deve comprovar a sua condição de incapacidade por meio de declaração médica.

Diante da controvérsia sobre a condição de invalidez permanente do Apelante para fins de cobertura pleiteada, o MM. Juízo deferiu a realização de perícia técnica.

E o laudo pericial concluiu, por conseguinte, que o segurado possui incapacidade laboral total permanente para atividade laborativa que exijam esforço físico, em razão das sequelas da doença, nestes termos (index 393):

“DE ACORDO COM O EXAME CLÍNICO E DOCUMENTOS ANEXOS AOS AUTOS O AUTOR APRESENTA QUADRO DE DISCOPIATIA E ARTROSE DA COLUNA VERTEBRAL, SEGMENTO LOMBAR, (ABAUAMENTOS DISCAIS DIFUSOS EM L3-L4 E L4-L5 E HÉRNIA DISCAL L5-S1), QUE OCASIONAM UMA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA EXERCER ATIVIDADES QUE EXIJAM ESFORÇO FÍSICO.”



Na sequência, vale destacar as respostas aos quesitos elaborados pelas partes:

Quesito elaborado pela parte autora (p.e. 11):

9 – Os déficits funcionais encontrados na perícia caracterizam uma invalidez total e permanente?

R: Invalidez Total e Permanente para atividades que exijam esforço físico.

Quesitos elaborados pela parte ré (p.e. 12):

4 – É correto afirmar que para a incapacidade resultante de alguma enfermidade se enquadrar no conceito da garantia oferecida pelo seguro em questão, ela deve causar a PERDA DA EXISTÊNCIA INDEPENDENTE DO SEGURADO?

R: Quesito não pertinente a Perícia Médica.

5 - Por ocasião do exame médico pericial dirigido, tal condição foi identificada? Em caso positivo, justifique a sua resposta com base nos achados clínicos, dados de exame físico e impactos diretos no funcionamento global da parte autora.

R: Não constatado perda da existência independente do Autor.

6 – Do quanto apurado das condições médicas identificadas em ato pericial, o agravo alegado pelo autor possui as seguintes características, a saber: (ii) irreversível; (iii) causa a perda da existência independente da parte autora de forma total e permanente?

R: O Autor apresenta uma incapacidade total e permanente para exercer atividades que exijam esforço físico.

Apresenta Incapacidade parcial e permanente para exercer atividades sem esforço físico.

Nesse cenário, não há margem para a interpretação de aplicação da cobertura securitária sobre hipóteses de incapacidade permanente e total por doença (IPTD), em cotejo com o resultado da prova pericial.

Sobre o tema, decisões proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE POR DOENÇA (IFPD). PERÍCIA REALIZADA. SEGURADO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE PERDA DA EXISTÊNCIA INDEPENDENTE.

TEMA 1068. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA.

- 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica (Tema 1068).**
- 2. No caso, consta da sentença que a perícia realizada detectou que o autor/recorrido não apresenta quadro de invalidez funcional permanente e total.**
- 3. A liberdade conferida ao Juiz para apreciar livremente as provas dos autos, conforme a sua vontade, não permite que ele extraia de perícia conclusão diversa da que chegou o expert, visando a adequá-la às suas opiniões pessoais.**
- 4. Recurso Especial a que se dá provimento.**

(REsp n. 2.096.977/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ADICIONAL DE COBERTURA POR INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA - IFPD. ARTROSE DEGENERATIVA. INCAPACIDADE PARA A PROFISSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INSS. INSUFICIÊNCIA. INVALIDEZ FUNCIONAL. DEFINIÇÃO PRÓPRIA. LEGALIDADE. ATIVIDADES AUTÔNOMICAS DA VIDA DIÁRIA. DECLARAÇÃO MÉDICA. NECESSIDADE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ 2. Cinge-se a controvérsia a verificar a legalidade da cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD ou IPD-F) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado.

3. Na Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), a garantia do pagamento da indenização é no caso de invalidez consequente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, ocorrida quando o quadro clínico incapacitante inviabilizar de forma irreversível o pleno exercício das suas relações autônomicas (art. 17 da Circular SUSEP n° 302/2005).

4 Na cobertura de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD), há a garantia do pagamento de indenização em caso de incapacidade profissional, permanente e total, consequente de doença para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, para a atividade laborativa principal do segurado (art. 15 da Circular SUSEP n° 302/2005).

5. A garantia de invalidez funcional não tem nenhuma vinculação com a incapacidade profissional, podendo inclusive ser contratada como uma antecipação da cobertura básica de morte.

6. Embora a cobertura IFPD (invalidez funcional) seja mais restritiva que a cobertura ILPD (invalidez profissional ou laboral), não há falar em sua abusividade ou ilegalidade, tampouco em ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, não se constatando também nenhuma vantagem exagerada da seguradora em detrimento do consumidor.

7. A aposentadoria por invalidez permanente concedida pelo INSS não confere ao segurado o direito automático de receber indenização de seguro contratado com empresa privada, sendo imprescindível a realização de perícia médica para atestar tanto a natureza e o grau da incapacidade quanto o correto enquadramento

na cobertura contratada (art. 5º, parágrafo único, da Circular nº 302/2005). O órgão previdenciário oficial afere apenas a incapacidade profissional ou laborativa, que não se confunde com as incapacidades parcial, total, temporária ou funcional.

8. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: **Não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica.**

9. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp n. 1.867.199/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/10/2021, DJe de 18/10/2021.)

Oportuno, ainda, destacar parte da decisão monocrática de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

“(...) Outrossim, em que pese a doença gere incapacidade para o trabalho, não acarretou déficit funcional para suas atividades diária e para sua existência independente, logo a apelante não preencheu os requisitos da apólice contratada a fim de ver-se indenizada por IFPTD, posto que não atendeu ao requisito da invalidez funcional e total por doença.

Por oportuno, considerando que o seguro tem por finalidade o fornecimento de cobertura securitária no atinente a riscos predeterminados, vislumbra-se que no caso telado, não prospera o pedido de cobertura securitária - Invalidez Funcional Permanente Total por Doença, considerando que, nos termos do Laudo Técnico Pericial, inexistente invalidez funcional permanente por doença do segurado, consoante se depreende da conclusão do Expert consignada no laudo.”
(AREsp 2370350, Relatoria Ministra Nancy Andrighi, DJe 29.06.2023)

No mesmo sentido, é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL (IFPD). PROVA PERICIAL QUE NÃO CONSTATOU A PERDA DA EXISTÊNCIA INDEPENDENTE POR PARTE DA AUTORA. TEMA 1068 DO STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1) Trata-se de ação ajuizada por segurada postulando a condenação da seguradora ao pagamento do capital segurado previsto para a cobertura de invalidez funcional permanente total por doença, decorrente de apólice coletiva de seguro de vida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2) **Se é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica. III. RAZÕES DE DECIDIR 3) **O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema 1068, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou tese no sentido de que não há abusividade da cláusula que condiciona o preenchimento dos requisitos de incapacidade para o recebimento do seguro, bem como esclareceu a diferença entre os tipos de invalidez laborativa e funcional.** 4) Prova pericial que concluiu que a autora, apesar de apresentar limitações físicas, não é portadora de incapacidade funcional permanente e total, conforme prevê o contrato de seguro objeto da lide para o recebimento da indenização securitária. IV. DISPOSITIVO E TESE 5) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (047724-36.2021.8.19.0203 – APELAÇÃO - Des. JOÃO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 09/10/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)**

Apelação cível. Ação de cobrança de indenização securitária. Seguro de vida. Sentença de improcedência. **Segurado acometido de incapacidade laborativa, aposentado pelo INSS. Perícia médica judicial que atesta o não cumprimento dos critérios médicos securitários. Não caracterizado quadro clínico que inviabilize, de forma irreversível, o pleno exercício de atividades autônomas. Invalidez funcional permanente total por doença não verificada.** RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 0015169-32.2018.8.19.0021 – APELAÇÃO - Des. ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA - Julgamento: 07/10/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL)



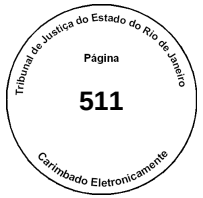
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA (IFPD). RECUSA DE PAGAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERÍCIA QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DA PERDA DA EXISTÊNCIA INDEPENDENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I- CASO EM EXAME 1- Apelação Cível interposta contra sentença que, em Ação de Cobrança de Seguro c/c Reparação por Dano Moral, julgou improcedentes os pedidos. II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2- Cinge-se a controvérsia recursal a saber se o Autor faz jus ao recebimento da indenização securitária em razão de sua aposentadoria por invalidez. III- RAZÕES DE DECIDIR 3- **Autor não comprovou a perda total e permanente da existência independente, conforme exigido pela cláusula contratual e pelo art. 17 da Circular SUSEP 302/05. 4- Laudo pericial concluiu pela ausência de invalidez funcional nos termos exigidos. Aplicação da tese firmada pelo STJ no Tema 1068. 5- Recusa legítima da seguradora. 6- Sentença mantida. IV- DISPOSITIVO 7- Recurso conhecido e desprovido.
(0027188-95.2019.8.19.0066 – APELAÇÃO – Des. LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - Julgamento: 07/10/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)**

Por todo o exposto, muito embora esteja o Autor incapacitado para o exercício da atividade laboral, tanto que aposentado por invalidez, é forçoso convir pela necessária a manutenção da sentença, em consonância ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por conta de tais considerações, nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pelo Autor, mantendo-se íntegra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível de Barra Mansa.



Décima Câmara de Direito Privado



Eleva-se, por conseguinte, acrescente-se em 0,5% (meio por cento) o percentual arbitrado para os honorários advocatícios pela r. sentença, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observado o efeito suspensivo da gratuidade de justiça concedida, consoante previsão de 98, §3º, ambos do CPC.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2026.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Desembargador

